

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 195 de 2015, que *acrescenta parágrafo único ao art. 598 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 195 de 2015 (Projeto de Lei nº 2.554 de 2015 na origem), do Deputado Betinho Gomes, que altera o Código Civil para dispor sobre a estipulação do prazo do contrato de prestação de serviço entre empresas.

O art. 1º indica o objeto da lei. O art. 2º acrescenta o parágrafo único ao art. 598 do Código Civil, para prever que nos contratos de prestação de serviço nos quais as partes contratantes sejam empresárias e a função econômica do contrato esteja relacionada com a exploração de atividade empresarial, as partes poderão pactuar prazo contratual superior a quatro anos, dadas as especificidades da natureza do serviço a ser prestado. O art. 3º prevê o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

O autor justifica que a medida busca afastar qualquer limitação à fixação do prazo de prestação de serviço nos contratos entre empresas, uma vez que não existe entre elas pessoalidade nem subordinação que justifique a limitação de quatro anos para a duração do contrato, como consta hoje no *caput* do art. 598 do Código Civil.

O projeto foi distribuído apenas à CCJ. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Já a alínea *d* do inciso II do mesmo artigo atribui à alçada desta Comissão emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de Direito Civil e Comercial.

Quanto à **constitucionalidade**, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Comercial, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa do Executivo sobre o assunto, conforme o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à **juridicidade**, a matéria atende aos requisitos de novidade, generalidade, abstração e coercibilidade, sendo veiculada em espécie normativa adequada e com respeito aos princípios jurídicos.

Em relação à **regimentalidade**, o projeto vem escrito em termos concisos e claros, dividido em artigos, encimado por ementa e acompanhado de justificação escrita e da legislação citada em seu texto, em atenção aos arts. 236 a 239 do RISF, além de, conforme citado, ter sido distribuída à Comissão competente.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto cuida da especificidade do contrato de prestação de serviço relativo à atividade empresarial dos contratantes, conferindo flexibilidade de estipulação de prazo contratual superior a quatro anos. Conforme consta da justificação, a doutrina ensina que a limitação de prazo do art. 598 do Código Civil visa a coibir uma possível sujeição extrema do prestador do serviço, capaz de leva-lo à um regime de servidão pessoal, quando o contrato se dá entre pessoas naturais.

Hoje, contudo, é comum a prestação de serviços entre sociedades empresárias, não havendo propósito em manter o prazo máximo nessa hipótese, em que não se verifica relação de subordinação entre as partes. Vale acrescentar que, muitas vezes, com um prazo contratual maior, as empresas podem obter

um melhor retorno financeiro no contrato de prestação de serviço celebrado entre elas.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei da Câmara nº 195 de 2015 e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador DOUGLAS CINTRA, Relator